



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
R. 82, s/nº, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar, Ala Leste – Setor Sul
CEP. 74088-900 – Goiânia-GO.
Tels. 3201-5897 – 5898 – FAX. 3201-5879 – Site: www.gabintecivil.goias.gov.br

Of. nº 13 IGC.

Goiânia, 17 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Reporto-me aos Ofícios nºs 859-P e 860-P, ambos de 17 de dezembro de 2010, dessa Presidência, que encaminharam a esta Governadoria os autógrafos de lei nºs 401 e 402, que fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, Vice-Governador e dos Secretários de Estado, respectivamente, para comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação, os prazos estatuídos nos §§ 3º e 7º do art. 23 da Constituição do Estado para promulgação, por parte do Senhor Governador, das leis deles resultantes.

Atenciosamente,


Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

fiav.

A Diretoria Parlamentar para os devidos

Em, 58 de janeiro de 1955

[Handwritten Signature]
S. SECRETARIO

[Faint handwritten text]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

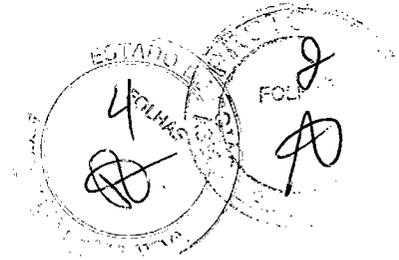
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 17/01/2011 Nº Processo: 2011000195
Interessado: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA E. GC
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: VILMAR DA SILVA ROCHA
Nº: OFÍCIO Nº 13 - GC
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: COMUNICADO
Observação: COMUNICA HAVER ESCOADO, SEM
MANIFESTAÇÃO, OS PRAZOS PARA ESTABELECIDOS NOS §§ 3º E 7º
DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PARA PROMULGAÇÃO,
POR PARTE DO SENHOR GOVERNADOR, DOS AUTÓGRAFOS DE LEI
Nº S 401 E 402.





ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
R. 82, s/nº, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar, Ala Leste – Setor Sul
CEP. 74088-900– Goiânia-GO.
Tels. 3201-5897 – 5898 – FAX. 3201-5879 – Site: www.gabintecivil.goias.gov.br



Of. nº 13 IGC.

Goiânia, 17 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Reporto-me aos Ofícios nºs 859-P e 860-P, ambos de 17 de dezembro de 2010, dessa Presidência, que encaminharam a esta Governadoria os autógrafos de lei nºs 401 e 402, que fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, Vice-Governador e dos Secretários de Estado, respectivamente, para comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação, os prazos estatuídos nos §§ 3º e 7º do art. 23 da Constituição do Estado para promulgação, por parte do Senhor Governador, das leis deles resultantes.

Atenciosamente,


Vilmar da Silva Rocha
SECRETÁRIO

Pres.

A Diretoria Parlamentar para os devidos

Em, 58 de janeiro de 1955

[Handwritten Signature]
3º SECRETÁRIO

[Faint handwritten text]



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ANO LXXII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2011

NUM.: 11.130

ATO DO PRESIDENTE

LEI Nº 17.253, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

Fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e corresponderá, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais).

Parágrafo único. Ao Deputado Estadual, pelo exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, é devida ajuda de custo mensal fixada em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio estabelecido no "caput".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de janeiro de 2011.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADRIETE ELIAS
ÁLVARO GUIMARÃES
BETINHA TEJOTA
CILENE GUIMARÃES
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL QUEIROZ

CRISTÓVÃO TORMIN
DANIEL GOULART
DANIEL MESSAC
DOUTOR VALDIR
ERNESTO ROLLER
FÁBIO SOUSA
FREI VALDAIR
HELDER VALIN
HELIO DE SOUSA
HONOR CRUVINEL
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JARDEL SEBBA
JOSÉ ESSADO
LÍVIO LUCIANO
LUIS CESAR BUENO
LUIZ CARLOS DO CARMO
MARA NAVES
MARLÚCIO PEREIRA
MAURO RUBEM
MIGUEL ÂNGELO
MISAEOLIVEIRA
NILO RESENDE
OZAIR JOSÉ
PADRE FERREIRA
PAULO CEZAR
ROMILTON MORAES
SAMUEL ALMEIDA
SAMUEL BELCHIOR
TIÃOZINHO COSTA
TÚLIO ISAC
VANUZA VALADARES
WAGNER GUIMARÃES
WELLINGTON VALIM

MESA DIRETORA

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

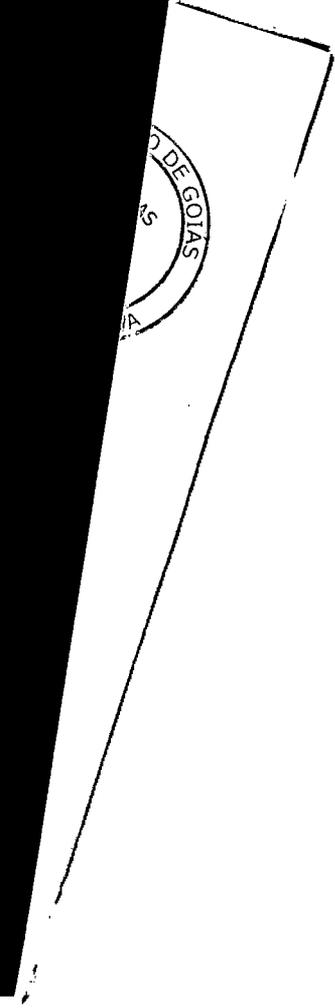
Deputado FREI VALDAIR
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado HONOR CRUVINEL
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado ROMILTON MORAES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado MAURO RUBEM
- 3º SECRETÁRIO -

Deputada ADRIETE ELIAS
- 4ª SECRETÁRIA -



GO DE GOIAS
RS





Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2011

Estado de Goiás

ANO 174 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.040

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO AOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.253, DE 19 DE JANEIRO DE 2011.

Fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e corresponderá, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais).

Parágrafo único. Ao Deputado Estadual, pelo exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, é devida ajuda de custo mensal fixada em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio estabelecido no "caput".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de janeiro de 2011.

**Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -**

LEI Nº 17.269, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SANTUÁRIO JARDIM DA IMACULADA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.501.906/0003-87, com sede no Município de Cidade Ocidental-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.270, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ORGANIZAÇÃO DE APOIO AO SISTEMA DE INCENTIVO SOCIAL - OASIS - BANCO DO POVO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.408.228/0001-76, com sede no Município de Alerânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.271, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ORGANIZAÇÃO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DE ITAPURANGA - BANCO DO POVO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.414.816/0001-12, com sede no Município de Itapuranga-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.272, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO VIDA NOVA DE ITARUMA - BANCO DO POVO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.646.452/0001-04, com sede no Município de Itarumã-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.273, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ORGANIZAÇÃO DE MÃOS DADAS PELA VIDA - MPV-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.337.013/0001-25, com sede no Município de Senador Canedo-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.274, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o INSTITUTO SÓCIOEDUCATIVO JUVENIL, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.797.667/0001-79, com sede no Município de Trindade-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.275, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o TEMPLO JAPUÁ DO AMANHECER DE SILVÂNIA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.262.800/0001-20, com sede no Município de Silvânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.276, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado COLÉGIO ESTADUAL ALVINO PEREIRA ROCHA o Colégio Estadual situado no Bairro Dom Miguel, no Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de fevereiro de 2011, 123ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, cria programa de estágio de pós-graduação denominado MP-Residência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 116 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO MP-RESIDÊNCIA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado no Ministério Público do Estado de Goiás o programa de estágio de pós-graduação, denominado MP-Residência.

§ 1º O MP-Residência constitui um programa de estágio, treinamento, e aperfeiçoamento em técnicas jurídicas voltado exclusivamente para bacharéis em direito, que tem por objetivo promover atividades que abrangem a prática jurídica, pesquisa, extensão e cooperação, a fim de integrar o profissional do Direito às atribuições do Ministério Público.

§ 2º O estágio de pós-graduação que ingressar no programa referido "caput" e no parágrafo anterior será denominado MP-Residência.

Art. 2º Serão, ainda, regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça:

I - as exigências mínimas que o curso de pós-graduação referido no "caput" do art. 4º deverá atender;

II - o processo seletivo e sua regulamentação, devendo ser atribuída pontuação específica, como título, a estágio no Ministério Público durante a graduação, previsto na Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998;

III - as condições para concessão e o valor do auxílio-transporte;

Parágrafo único. Para o preenchimento de vagas de MP-Residência deverão ser observados os critérios de necessidade, oportunidade e conveniência, além da existência de espaço físico e estrutura adequada no respectivo órgão de lotação.

Seção II Do Processo Seletivo e do Exercício

Art. 3º A realização do processo seletivo e as atividades de treinamento e aperfeiçoamento, assim como a coordenação e supervisão do estágio, ficarão sob o encargo da Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º A seleção será feita por meio de prova escrita e de títulos, dentre bacharéis em Direito habilitados em escolas oficiais ou reconhecidas.

§ 2º Para a gestão das atividades descritas no "caput" deste artigo poderá o Ministério Público firmar convênio com Instituições de Ensino Superior oficiais ou reconhecidas.

§ 3º Poderão ser inscrever no processo seletivo referido no "caput" candidatos que tenham concluído o curso de Direito, comprovado na data da inscrição, mediante declaração ou documento equivalente expedido pela respectiva instituição de ensino.

§ 4º A atividade de MP-Residência estará vinculada, e o mesmo ocorrerá, mediante a apresentação de documento comprobatório da colação de grau, atestado médico comprovando aptidão clínica para o exercício da atividade, incluindo anamnese e exame físico, sendo dispensável a realização de perícia médica oficial e de exames complementares, sendo-lhe ainda exigido:

I - declaração de disponibilidade para cumprimento da carga horária semanal de 30 (trinta) horas, divididas em 6 (seis) horas diárias;

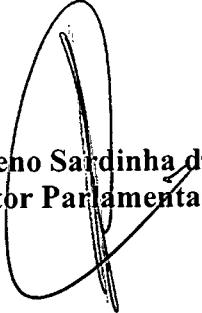


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de fevereiro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar